



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

Aprovado  
CR 26.10.79  
(prorrogado por  
120 dias)

P O N T O 6

Projecto de Decreto-Lei que prorroga por 90 dias o prazo fixado pelo Decreto-Lei 172/79, de 6 de Junho.

1 - Decreto-Lei 172/79, de 6 de Junho:

- eleva para 13 milhões de contos o montante dos avales a conceder pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária ao crédito agrícola de emergência.
- artigo 3º: fixava um prazo de 90 dias (que terminava em 6 de Setembro de 1979) ao Banco de Portugal para apresentação de uma proposta de extinção do crédito agrícola de emergência e a sua inserção nas linhas de crédito agrícola de campanha do Banco de Portugal.

2 - Fundamento da prorrogação do prazo: complexidade da tarefa a realizar agravada pelo facto de o IFADAP, por se encontrar prioritariamente empenhado no arranque do sistema de refinanciamento das operações de crédito para investimento, e o Ministério da Agricultura e Pescas demorarem algum tempo na colheita e envio da informação necessária.

3 - Anexos do projecto:

- carta da Administração do Banco de Portugal enviada ao Secretário de Estado do Tesouro pedindo prorrogação do prazo por 120 dias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

- Informação do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro propondo redução do prazo para 90 dias pela urgência do assunto.
- Offício do Banco de Portugal enviado ao Secretário de Estado do Tesouro em que se considera insuficiente o relatório do Ministério da Agricultura e Pescas - Instituto de Gestão Fundiária.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério das Finanças e da Agricultura e Pescas

1174/79  
Of. Circ 166/79  
19.10.79  
A  
Ponto 6  
CM 24.10.79

(a) Secretaria de Estado do Tesouro.....

(b) Decreto-Lei n.º .....

11  
120 dias

MFP  
MF II  
MAI  
MTrab II  
MCE II  
MCT  
MAS

Castado com o n.º 385/75 no livro de reg de diplomas da Presidência do Conselho, em 15 de Setembro de 1975

O Decreto-Lei nº 172/79, de 6 de Junho, determina que o Banco de Portugal, após audição do Ministério da Agricultura e Pescas, do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária e do IFADAP - Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, apresente, no prazo de 90 dias a partir da data da sua publicação, proposta de extinção do crédito agrícola de emergência e sua inserção nas linhas de crédito agrícola de campanha do Banco de Portugal, numa perspectiva de integração das mesmas nas futuras linhas de crédito do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas.

### Fundação Cuidar o Futuro

A complexidade da tarefa a realizar, agravada pelo facto de o I.F.A.D.A.P., de acordo com as prioridades de actuação que vem seguindo, se encontrar empenhado no arranque do sistema de re-financiamento das operações de crédito para investimento, não permitiu o cumprimento do referido prazo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo único - O prazo fixado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 172/79, de 6 de Junho, é prorrogado por 90 dias.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



## ARTIGO 27.º

(Fundamentos específicos)

O contrato de locação pode, ainda, ser resolvido pelo locador nos casos seguintes:

- a) Dissolução ou liquidação da sociedade locatária;
- b) Verificação de qualquer dos fundamentos de declaração de falência do locatário;
- c) Cessaçãõ da actividade económica ou profissional, por parte do locatário, salvo nos casos previstos no n.º 1 do artigo 15.º

## ARTIGO 28.º

(Garantias)

Podem ser constituídas a favor das sociedades de locação financeira quaisquer garantias, pessoais ou reais, dos créditos de rendas e de outros encargos ou eventuais indemnizações devidas pelo locatário.

## ARTIGO 29.º

(Antecipação de rendas)

A antecipação de rendas, a título de garantia, não pode ser superior a um semestre, devendo, nesse caso, ser acordada e efectivada no início da vigência do contrato.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 30.º

(Operações anteriores ao contrato)

Quando, antes de celebrado um contrato de locação financeira, qualquer interessado tenha procedido à encomenda de equipamento, com vista a contrato futuro, entende-se que actua por sua conta e risco, não podendo a sociedade locadora ser, de algum modo, responsabilizada por prejuízos eventuais decorrentes da não conclusão do contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 227.º do Código Civil.

## ARTIGO 31.º

(Contas)

O locatário deve evidenciar com clareza, em contas de ordem à margem do balanço, o montante global dos encargos a satisfazer em exercícios futuros, relativos aos contratos de locação financeira, sobre coisas móveis ou imóveis, que haja celebrado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 28 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA AGRICULTURA E PESCASDecreto-Lei n.º 172/79

de 6 de Junho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, e na sequência das profundas transformações que então se operaram na agricultura nacional, foi instituído um sistema de crédito de campanha denominado «crédito agrícola de emergência», o qual se pretendia fosse um instrumento decisivo da política agrária portuguesa e que, sem necessidade de garantias reais ou formalismos complicados, deveria contribuir decisivamente para os tão necessários aumentos de produção e de produtividade agrícola nacionais.

Volvidos que são quatro anos após a implantação daquele novo tipo de crédito agrícola, é legítimo tirar do seu funcionamento, além de outras de menor importância, as seguintes conclusões:

- 1.º O montante inicial do aval de 5 milhões de contos que o ex-Instituto de Reorganização Agrária ficou então autorizado a conceder tem vindo a ser progressivamente elevado, atingindo actualmente a significativa verba de 11 milhões de contos;
- 2.º O facto de se tratar de um tipo de crédito facilmente utilizável e sem adequado *contrôle* no que respeita à sua aplicação por parte das instituições de crédito, que concedem o mesmo às entidades intermediárias, possibilitou que largas centenas de milhares de contos tenham tido aplicação diversa daquela para que foram contraídos os créditos respectivos, nomeadamente através da sua utilização em investimento ou, como infelizmente também já sucedeu, em outras actividades que nada têm a ver com a agricultura;
- 3.º Não foi possível proceder, até esta data, à profunda revisão do sistema de crédito agrícola tal como se apontava em diversa legislação que sobre a matéria foi sendo produzida desde a criação deste novo tipo de crédito; disso é prova bem evidente o facto de, quatro anos passados, ainda persistir a designação de crédito agrícola de emergência, quando, na realidade, se trata de um crédito de campanha, o qual, como tal, deveria ser institucionalizado;
- 4.º Também não foi possível a total correcção das assimetrias regionais, que desde o início caracterizaram a utilização do crédito agrícola de emergência, pois continua a existir uma desproporcionada concentração do crédito distribuído nas regiões ao sul do Tejo quando comparada com o restante país agrícola, assimetria aquela que é ainda mais acentuada quando alargada a análise às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
- 5.º Conquanto que previsto no Decreto-Lei n.º 56/77, de 18 de Fevereiro, não foi possível até agora que os mutuários, perante as institui-



ções de crédito, passassem a ser os próprios beneficiários do crédito agrícola de emergência, do que resultou que ainda se mantenham como mutuárias as comissões liquidatárias dos ex-grêmios da lavoura e as associações agrícolas de tipo cooperativo.

Por outro lado, e considerando:

- a) Que os últimos anos agrícolas têm sido particularmente adversos, o que vem contribuindo para uma preocupante descapitalização da nossa agricultura e, em consequência, para uma crescente necessidade de recorrência ao crédito;
- b) Que o Decreto-Lei n.º 401/77, de 24 de Setembro, alargou a utilização do crédito agrícola de emergência às cooperativas vitivinícolas e frutícolas e que, pela Portaria n.º 611/78, de 9 de Outubro, foi determinado que também as cooperativas complementares da produção agrícola poderiam ser beneficiárias de crédito agrícola de emergência, do que resultou uma crescente solicitação dos avales do IGEF por parte dos novos utilizadores deste tipo de crédito;
- c) Que com o recente arranque operativo do IFADAP é possível perspectivar a curto prazo a revisão do sistema de crédito de campanha à agricultura, em moldes que permitam ao sistema bancário nacional ser chamado a participar, directamente e em colaboração com os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, nos inadiáveis desenvolvimento e modernização da nossa agricultura;
- d) Que se encontra totalmente utilizado o limite de 11 milhões de contos para avales a conceder pelo IGEF, decidido pelo Decreto-Lei n.º 348/78, de 6 de Dezembro, e que inúmeros são os pedidos para concessão de aval que por aquela razão não podem ser atendidos;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 13 milhões de contos o montante dos avales a conceder pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária ao crédito agrícola de emergência.

Art. 2.º O Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, através do Banco de Portugal, facultará ao Ministério das Finanças e do Plano, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, um relatório pormenorizado sobre o crédito agrícola de emergência.

Art. 3.º No prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação do presente diploma, o Banco de Portugal, ouvidos o Ministério da Agricultura e Pescas, o IGEF e o IFADAP, apresentará proposta de extinção do crédito agrícola de emergência e a sua inserção nas linhas de crédito agrícola de campanha do Banco de Portugal, numa perspectiva de integração das mesmas nas futuras linhas de crédito do IFADAP

logo que esta instituição se encontre em condições operativas que lhe permitam praticar o refinanciamento de crédito agrícola de curto prazo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.

Promulgado em 28 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 268/79

de 6 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos dos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

1.º O Gabinete do Registo Nacional é autorizado a proceder à microfilmagem e consequente destruição dos originais;

- a) Dos documentos relativos à emissão de cartão de identificação de pessoa colectiva ou entidade equiparada, após conversão em suporte magnético do registo correspondente;
- b) Dos documentos relativos à criação ou alteração de registos no ficheiro central de pessoas colectivas, uma vez criados ou alterados em suporte magnético os referidos registos;
- c) Dos documentos contidos em processos administrativos que não sejam de mero expediente, decorridos dois anos sobre a respectiva data.

2.º São considerados prazos mínimos de conservação em arquivo pelo Gabinete do Registo Nacional:

- a) Documentos relativos à criação ou alteração de registos no ficheiro central de pessoas colectivas ou à emissão de cartões de identificação que não tenham dado lugar à criação ou alteração de registos — um ano;
- b) Documentos de mero expediente que não contenham qualquer decisão de carácter permanente — seis meses.

3.º As bobinas do filme são rubricadas e datadas no início e fim da película pelo funcionário do Gabinete do Registo Nacional designado pelo Ministro da Justiça, sob proposta do respectivo director, como encarregado das operações de microfilmagem.

4.º Os documentos que tenham atingido os prazos de conservação em arquivo, nos termos do n.º 2.º, serão destruídos sob *contrôle* do chefe da Repartição Administrativa.

Ministério da Justiça, 21 de Maio de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.



tenham praticado em secretarias judiciais, com aproveitamento, durante um período mínimo de dois meses.

9.º

**(Providências orçamentais)**

Enquanto o orçamento do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça não for dotado com as verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes da aprovação do presente diploma, os vencimentos base dos agentes integrados no quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários que devam ser suportados pelo mesmo orçamento serão processados pela Direcção de Serviços dos Cofres, por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes—Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

10.º

Os n.ºs 2 e 3 do n.º 6.º da Portaria n.º 513/78, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

6.º

**(Regime geral de pessoal)**

- 1 — .....  
2 — Os agentes integrados no quadro paralelo têm acesso aos mesmos concursos que os funcionários dos quadros privativos dos cartórios e conservatórias, dos quais passarão a ser oposi-

**Mapa de equivalências a que se refere o artigo 2.º**

Categorias do quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários		Categorias dos territórios descolonizados	
Letra	Categorias	Letra	Categorias
—	Escrivão de direito .....	—	Escrivão de direito (a). Contador (a). Contador distribuidor (a).
Q	Ajudante de escrivão .....	N e O	Ajudante de escrivão. Ajudante de contador. Escrivão-contador.
R	Oficial de diligências .....	Q	Oficial de diligências.
S	Escrivário-dactilógrafo .....	S S, T e U	Aspirante. Dactilógrafo.

(a) Enquanto não forem integrados no quadro das secretarias judiciais, manterão a letra com que ingressaram no quadro geral de adidos.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA AGRICULTURA E PISCAS**

**Decreto-Lei n.º 384/78**

de 6 de Dezembro

O crédito agrícola de emergência está avalizado, através do Instituto de Gestão e Estruturação Fun-

tores obrigatórios dois anos após a publicação da presente portaria.

3 — Nos concursos a que se refere o número anterior, os funcionários dos quadros privativos dos cartórios e conservatórias têm preferência sobre os agentes integrados no quadro paralelo, gozando de igual preferência os assalariados existentes à data da publicação da presente portaria quanto aos concursos para provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo.

4 — .....

11.º

**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho do Ministro da Justiça e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com a respectiva competência.

12.º

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 17 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

diária, que substitui o Instituto de Reorganização Agrária, e, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/78, de 18 de Janeiro, até ao montante de 9 milhões de contos, número que em face da revisão que no próprio diploma imperativamente se determinava seria futuramente aumentado.

Considerando que o ano agrícola de 1977-1978 se pode considerar adverso, especialmente no que se refere a cereais praganosos na zona de sequeiro;



Considerando que ao ano agrícola acima referido antecedeu aquele que foi considerado dos piores anos das últimas décadas;

Considerando que a situação na actividade pecuária, especialmente no que se refere à suinicultura, obrigará a uma intervenção mais profunda, de modo a obter-se o equilíbrio que a situação do País obriga;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 401/77, de 24 de Setembro, que alargou o crédito agrícola de emergência às cooperativas vitivinícolas e frutícolas, além de a outros complementares da produção agro-pecuária, têm vindo a proporcionar a estas cooperativas o apoio de que careciam para resolução dos graves problemas da comercialização, e que o seu interesse tem implicado a mobilização de capitais cada vez mais vultosos;

Considerando que uma parte do montante do crédito agrícola de emergência está imobilizada no apoio ao investimento a médio e a longo prazos, e que esta situação, embora em evolução, se encontra ainda longe da decisão final que virá libertar os fundos referidos;

Considerando que é vital o apoio à agricultura, como alavanca poderosa na resolução dos problemas económico-sociais com que o nosso país se debate, atendendo aos considerandos anteriormente feitos, nos quais se encontram mais vultosos em factores de produção a um sector debilitado por dois anos quase catastróficos e a um seguro e mais alargado apoio financeiro às cooperativas complementares da produção agro-pecuária, especialmente às de transformação;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único.** O montante dos avales concedidos pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária ao Crédito Agrícola de Emergência poderá atingir os 11 milhões de contos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 712/78

de 6 de Dezembro

No seguimento das medidas tomadas pelas Portarias n.ºs 73/77, de 12 de Fevereiro, e 762/77, de 17 de Dezembro, estabelece-se a contingentação para a importação em 1979 de veículos automóveis desmontados (CKD), com o fim de limitar o gasto de divisas, contribuir para o equilíbrio da balança de pagamentos

e fomentar as exportações de componentes produzidos pela indústria nacional.

Foram também introduzidas algumas alterações de carácter formal, com o fim de evitar certas dúvidas de interpretação suscitadas no decurso da vigência da Portaria n.º 762/77, de 17 de Dezembro, tendo sido feitas algumas explicitações tendentes à correcta aplicação do presente diploma.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, a seguinte:

1.º — 1 — A importação de CKD (conjuntos completamente desmontados) para veículos automóveis de passageiros, mistos e de carga até 2000 kg de peso bruto fica sujeita a contingentação no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1979.

2 — Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior as ambulâncias, veículos para bombeiros e similares, veículos de caixa aberta e os veículos de tracção às quatro rodas, todo o terreno.

2.º Os contingentes base para importação CKD serão aplicados por marca e constam da lista anexa.

3.º Verificada a condição de duas ou mais marcas, constantes da lista anexa, serem importadas pela mesma empresa, poderá, por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, a requerimento do interessado, ser autorizada a transferência, de uma para outra daquelas marcas, de parte ou da totalidade do respectivo contingente.

4.º — 1 — A utilização dos contingentes estabelecidos nesta portaria só poderá ser feita livremente até ao fim do respectivo montante.

2 — A utilização dos restantes 30 % fica sujeita às seguintes condições:

a) 20 % em contrapartida da realização das exportações de produtos fabricados no País em igual valor nas condições definidas no n.º 5.º;

b) Dos restantes 10 % será atribuído um montante que nunca poderá exceder o valor correspondente àquela percentagem e que será obtido pelo produto das exportações, em contos, efectivamente realizadas ao abrigo dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 762/77, de 17 de Dezembro, pelo quociente entre os contingentes totais de 1979 e 1978.

3 — Para efeitos do cálculo das exportações efectivamente realizadas referidas na alínea b) do n.º 2 deste número serão utilizados os seguintes valores:

a) O valor bruto para os componentes de fabricação nacional exportados ao abrigo dos n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 762/77, de 17 de Dezembro;

b) A diferença entre o preço do CKD colocado na linha de montagem e o preço de exportação do veículo montado na fronteira portuguesa, para automóveis exportados;

c) O valor nacional acrescentado para os produtos e componentes exportados ao abrigo